



Ofício nº 001/CED/2.024

Florianópolis, 13 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Trata-se dos presentes autos sobre o pedido de diligência de análise do Processo SGPE SCC 3677/2024 que solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0473/2023, que “Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 02 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento”. Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Constam dos autos o Ofício nº 282/SCC-DIAL-GEMAT.

O processo foi encaminhado ao Conselho Estadual de Esporte (CED) no último dia 11 de março do corrente ano, sendo pautado com urgência para a presente reunião da Comissão de Rendimento, ad referendum da Plenária.

Da análise do feito, observa-se que a proposta PL./473/2023, 13/11/2023, de Autoria do Legislativo (Deputado Rodrigo Minotto) é criar uma lei que “ESTABELECE O DEVER DE APRESENTAÇÃO, EM TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS DE MAIS DE 02 (DUAS) HORAS ININTERRUPTAS DE DURAÇÃO, REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE ATESTADO MÉDICO ESPECÍFICO DE APTIDÃO FÍSICA PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES DESPORTIVAS INTENSAS E/OU DE ALTO RENDIMENTO”.

Do referido PL, extraímos a exigência de atestado médico específico para a participação naquele tipo de evento, citado no parágrafo único do art. 1º, *inverbis*:

Parágrafo único. O atestado médico a que se refere o caput deve ser pautado em determinação da Sociedade Brasileira de Cardiologia e Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte quanto aos exames necessários para atestar a aptidão física para atividades físicas intensas e/ou de alto rendimento.



Portanto, em suma, o projeto de lei pretende obrigar a apresentação de atestado médico em eventos esportivos de mais de 02 (duas) horas ininterruptas de duração. Ainda específica o tipo de profissional habilitado e a área de atuação, bem como remete a Sociedade Brasileira de Cardiologia e Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte quanto aos exames necessários para atestar a participação.

Pois bem, o citado PL faz referência ao questionário de prontidão para atividade física, que atualmente é utilizado para várias provas no Estado de Santa Catarina. Também o termo de responsabilidade assinado pelo participante faz parte do ROL de documentos a serem apresentados antes da prova.

O PL cita a responsabilidade da empresa ou entidade em incluir no regulamento da prova o dever de apresentação do atestado e armazenar digitalmente os atestados pelo prazo de 2 (dois) anos.

Nesse sentido, ainda que não se discuta a competência da ALESC para dispor sobre o tema, entende-se que o a proposta mencionada vai de encontro à opinião técnica desportiva.

Afinal, a exigência de um atestado médico de aptidão física pautado em determinação da sociedade Brasileira de Cardiologia essa proposta de Projeto de Lei restringe a atuação de participantes nas competições de Santa Catarina.

Caso o texto seja aprovado, é possível inclusive que se diminua o número de competições e participantes por todo o estado, o que vai de encontro ao bom desenvolvimento do esporte catarinense.

O sistema esportivo não se presta a restringir e limitar a participação, nosso objetivo é ampliar e desenvolver ainda mais o esporte pelo Estado. Caso se trilhe esse caminho, é possível que vários eventos tendam a se tornar inviáveis.



É consenso desta comissão de que todo movimento no sentido de garantir a segurança dos atletas é bem vinda, casos de morte subida no esporte, por exemplo, são raros e esporádicos, mas causam perdas irreparáveis, de grande repercussão e comoção social.

Também é sabido que atletas praticantes de atividade física de alto desempenho e longa duração, como é o caso do objeto deste projeto de lei já são submetidos a rotinas severas de treinamento, justamente para fazer frente às provas e competições que os mesmos se propõe a desempenhar.

Em um primeira análise, já seriam indivíduos bastante experimentados e a eles já recaem inúmeros alertas e esclarecimentos no sentido de manterem uma rotina de exames especializada, como trata e propõe o projeto.

De todo modo, os impactos práticos da proposta nos levam a buscar um debate mais ampliado com os atores envolvidos e com toda sociedade civil que se relaciona com a pauta, sendo eles clubes, federações, associações, atletas, técnicos esportivos, saúde pública e privada, classe médica, organizadores de eventos. Enfim, é amplo o espectro de alcance das medidas propostas e seus respectivos impactos. Plenárias abertas para discussão no Conselho Estadual do Esporte, seminários específicos, Comissão de Esporte e Lazer da ALESC e audiências públicas são espaços para esta discussão.

Importante ainda caracterizar de forma clara atividades intensas e de alto rendimento.

Em tempo, investimento em campanhas específicas junto ao meio esportivo seriam também de suma importância para a conscientização.

Um exemplo prático, uma meia maratona ou maratona em que alguns atletas podem concluir a prova antes e outros após as 2h de corrida, todos os participantes teriam que apresentar os devidos laudos médicos, porque não se sabe quais deles terminarão o evento após as 2h de prova, o que pode até inviabilizar o evento. Outros exemplos e cenários são possíveis e devem ser considerados, daí a importância da ampliação do debate sobre tema tão caro.



Com os elementos que nos foram apresentados a posição desta comissão é contrária, em uma análise muito previa, dado o tempo da demanda apresentada e sob pena de por em risco toda uma cadeia produtiva relacionada ao esporte.

Portanto, entende-se que, referido projeto de lei deve ser rejeitado, pois vai de encontro aos anseios da comunidade esportiva catarinense.

Agradecemos a oportunidade de apresentar as considerações acima, e estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

FERNANDO HACKRADT

Presidente do Conselho Estadual de Esporte

AARON NERRUE MAZARO LEÃO

Presidente da CER

ALEXANDRE BADOTTI

Conselheiro

ALVARO PROVESI

Conselheiro

MARCIO ELISIO

Conselheiro

NATÁLIA LUCIA PETRI

Conselheira

JEFERSON RAMOS BATISTA

Conselheiro

ROBSON LUIS VIEIRA

Conselheiro



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9AAS2M49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO HACKRADT em 13/03/2024 às 15:59:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 14:31:11 e válido até 24/04/2123 - 14:31:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc3XzM2NzlfMjAyNF85QUFTMk00OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003677/2024** e o código **9AAS2M49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 237/GABP/2024

Florianópolis, 13 de março de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 282/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0473/2023, que “Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que:

Esta Fundação concorda com o parecer emitido pelo Conselho Estadual de Esporte, através do Ofício nº 001/CED/2024, fl 11 a 14, no qual se entende pela rejeição da referida proposta legislativa.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Freibergue Rubem do Nascimento
Presidente da Fesporte

Ao Senhor
MARCELO MENDES
Secretário Adjunto, designado para resp. cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03WM0XQ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO (CPF: 063.XXX.228-XX) em 15/03/2024 às 11:18:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc3XzM2NzlfMjAyNF8wM1dNMFhRMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003677/2024** e o código **03WM0XQ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 059/2024

São José, 13 de março de 2024

Manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0473/2023

Conforme informações que constam na “Atualização da Diretriz em Cardiologia do Esporte e do Exercício da Sociedade Brasileira de Cardiologia e da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e Esporte – 2019”:

A avaliação clínica pré-participação (APP) para atividades físico-esportivas tem como proposta identificar doenças cardiovasculares que sejam incompatíveis com a realização de determinados tipos de exercício tanto em atletas profissionais como em esportistas amadores para a realização de exercício regular moderado a intenso.

O objetivo principal desta avaliação é a prevenção do desenvolvimento de doenças do aparelho cardiovascular (DCV) e a detecção precoce de doenças potencialmente causadoras de morte súbita (MS) cardíaca.

A American Heart Association (AHA), a European Society of Cardiology (ESC) e a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte e do Exercício (SBMEE) concordam em recomendar a APP para todos os atletas profissionais. Também pode ser recomendada para esportistas não profissionais, mas que realizam atividades em moderada a alta intensidade. E isto independentemente do tempo de duração de uma prova ou atividade desportiva.

À
RENATA CRISTINA LACERDA DE AGUIAR
Apoio Jurídico
Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais
Florianópolis SC



Contudo, na atualidade, um dos principais aspectos que limitam a aplicação universal da APP é a sua custo-efetividade. Algumas sociedades como a AHA defendem a simples aplicação de um questionário e exame físico, acreditando que o custo financeiro e psicológico atrelado a resultados falso-positivos na realização de exames complementares não justificariam os benefícios que poderiam ser encontrados. Outras entidades, como a ESC, além de inúmeras associações esportivas (p. ex., Federação Internacional de Futebol – FIFA, National Basketball Association – NBA), reforçam a utilização do eletrocardiograma (ECG) de repouso, pois sua realização tem capacidade de modificar a incidência de morte súbita na população de atletas.

Apesar de não dispormos de trabalhos randomizados comparando os dois modelos de avaliação, a Diretriz da SBMEE sugere que a APP deva ser associada ao ECG de repouso de 12 derivações para atletas profissionais, considerando ser plenamente justificada sua indicação na tentativa de garantir a integridade do atleta e todo o custo envolvido na sua formação.

Atenciosamente,

Tarcis Sawaia El Messane - CRM/SC 9542
Responsável Técnico / ICSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0V9UG1S8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIS SAWAIA EL MESSANE (CPF: 026.XXX.339-XX) em 13/03/2024 às 08:46:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/06/2021 - 13:14:41 e válido até 14/06/2121 - 13:14:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc1XzM2NzdfMjAyNF8wVjIjRzFTOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003675/2024** e o código **0V9UG1S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 144/2024

Florianópolis, 13 de março de 2024.

SCC:3675/2024

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao ofício 281/2024 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, recebido por esta Secretaria, que solicita exame e parecer acerca do Projeto de Lei 473/2023 que “Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento”, em resposta, esta Superintendência envia a manifestação constante no ofício 59/2024 do Instituto de Cardiologia do Estado de Santa Catarina, em anexo, com os esclarecimentos pertinentes ao caso e a justificativa da indicação da referida avaliação.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Roberto Henrique Benedetti
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]
Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR

À Senhora
Carmen Zanotto
Secretaria de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR/DNG
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z26I1YK1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 13/03/2024 às 10:15:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI** (CPF: 481.XXX.229-XX) em 13/03/2024 às 14:55:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:31 e válido até 13/07/2118 - 15:01:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc1XzM2NzdfMjAyNF9aMjZJMVLmq==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003675/2024** e o código **Z26I1YK1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 393/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 3675/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0473/2023, que “Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 281/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0473/2023, que “*Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Instituto de Cardiologia de Santa Catarina - SUH, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício nº 59/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre *“o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, subordinada à Superintendência dos Hospitais Público Estaduais, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 59/2024 (fls. 20/21), *in verbis*:

Conforme informações que constam na “Atualização da Diretriz em Cardiologia do Esporte e do Exercício da Sociedade Brasileira de Cardiologia e da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e Esporte – 2019”:

A avaliação clínica pré-participação (APP) para atividades físico-esportivas tem como proposta identificar doenças cardiovasculares que sejam incompatíveis com a realização de determinados tipos de exercício tanto em atletas profissionais como em esportistas amadores para a realização de exercício regular moderado a intenso.

O objetivo principal desta avaliação é a prevenção do desenvolvimento de doenças do aparelho cardiovascular (DCV) e a detecção precoce de doenças potencialmente causadoras de morte súbita (MS) cardíaca.

A American Heart Association (AHA), a European Society of Cardiology (ESC) e a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte e do Exercício (SBMEE) concordam em recomendar a APP para todos os atletas profissionais. Também pode ser recomendada para esportistas não profissionais, mas que realizam atividades em moderada a alta intensidade.



E isto independentemente do tempo de duração de uma prova ou atividade desportiva.

Contudo, na atualidade, um dos principais aspectos que limitam a aplicação universal da APP é a sua custo-efetividade. Algumas sociedades como a AHA defendem a simples aplicação de um questionário e exame físico, acreditando que o custo financeiro e psicológico atrelado a resultados falso-positivos na realização de exames complementares não justificariam os benefícios que poderiam ser encontrados. Outras entidades, como a ESC, além de inúmeras associações esportivas (p. ex., Federação Internacional de Futebol – FIFA, National Basketball Association – NBA), reforçam a utilização do eletrocardiograma (ECG) de repouso, pois sua realização tem capacidade de modificar a incidência de morte súbita na população de atletas.

Apesar de não dispormos de trabalhos randomizados comparando os dois modelos de avaliação, a Diretriz da SBMEE sugere que a APP deva ser associada ao ECG de repouso de 12 derivações para atletas profissionais, considerando ser plenamente justificada sua indicação na tentativa de garantir a integridade do atleta e todo o custo envolvido na sua formação.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício de (fls. 20/21) acerca do Projeto de Lei nº 0473/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9BH2MM79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/03/2024 às 16:54:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 22/03/2024 às 16:18:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc1XzM2NzdfMjAyNF85QkgyTU03OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003675/2024** e o código **9BH2MM79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 3674/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0473/2023, de iniciativa parlamentar, que “Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, e inobstante os argumentos ali colocados, é importante tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 0473/2023.

De início, vale dizer que o referido projeto “Estabelece o dever de apresentação, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração, realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, de atestado médico específico de aptidão física para a prática de atividades desportivas intensas e/ou de alto rendimento”.

Conforme se extrai do texto da proposta, torna-se obrigatória aos participantes a apresentação de atestado médico específico de aptidão física para prática de atividades desportivas intensas ou de alto rendimento, em todos os eventos esportivos de mais de 2 (duas) horas ininterruptas de duração (sem exceções), realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º). Atestado que deve ser emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), com validade de 12 (doze) meses (art. 2º, caput), não sendo possível substituí-lo pelo Questionário de Prontidão para a Atividade Física (PAR-Q) (art. 2º, § 1º), cujos dados deverão ser arquivados por 2 (dois) anos e protegidos na forma prevista pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (art. 3º).

É perceptível que a proposição, tal qual se apresenta, aplica-se indistintamente a torneios esportivos públicos e privados realizados em território catarinense. E justamente a inclusão do Poder Público na exigência do artigo 1º implica desarrazoada ingerência do Poder Legislativo nos atos de gestão administrativa do Executivo, haja vista a necessidade de operacionalização das atividades por meio de seus setores responsáveis, tendo em vista que o Estado viabiliza vários eventos esportivos, cada qual com regramento próprio, tais como: Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (Parajasc) e Jogos Abertos de Santa Catarina (Jasc).

Dessa maneira, fato é que a matéria, se aprovada, trará novas atribuições aos órgãos do Estado para a efetivação do disposto em Lei, pois o Poder Público será responsável por sua execução, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Em complementação, porém não menos importante, quando interpretado sob o ponto de vista do particular, o teor da proposta disciplina obrigação de fazer direcionada aos participantes dos eventos bem como aos responsáveis por sua realização, fazendo nascer deveres na ordem civil. No entanto, a matéria, conquanto tenha sido objeto de proposta do parlamento estadual, encontra-se no rol das competências privativas da União (art. 22, I, da CRFB), situação que inviabiliza ao legislador estadual propor normas de cunho civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada, opinando pela inconstitucionalidade Projeto de Lei n. 0473/2023, nos termos da fundamentação acima disposta.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer PGE 177/2024**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32O6VE9B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 07/05/2024 às 15:00:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 07/05/2024 às 21:52:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc0XzM2NzZfmjAyNF8zMk82VkU5Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003674/2024** e o código **32O6VE9B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.